



PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 012/2019

“Ementa: Licitação na modalidade Registro de Preços, cujo objeto é a Eventual aquisição de 01(uma) ambulância tipo A – simples remoção tipo pick-up 4x4 para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde - emenda parlamentar nº 23850006.”

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Registro de Preços e de seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitação do Departamento de Compras;
- b) Termo de Referência Justificado;
- c) Proposta de Aquisição de Equipamento;
- d) Despacho do Excelentíssimo Prefeito Municipal autorizando o processo de licitação, de acordo com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;
- e) Portaria nº 1.457/2018, constituindo a comissão permanente de licitação – CPL;
- f) Portaria nº 495/2018, habilitando Pregoeiro para o ato, com certificado de curso de pregoeiro;



- g) Decreto nº 012/2017, que regula o Sistema de Registro de Preços;
- h) Minuta de Edital, acompanhado de seus anexos;
- i) Encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Em análise aos documentos do presente Processo de Registro de Preços, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º).

Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar doze meses.



III – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, verifica-se que a minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos em análise estão de acordo com as formas administrativas e dispositivos legais a ele pertinentes, não havendo óbice legal em seu prosseguimento.

É o parecer, S.M.J.

São João de Pirabas/PA, 07 de maio de 2019.

Antônio Oliveira Junior
Advogado - OAB/PA 25.787